

PROCESSO Nº: 2021006480

AUTOR: DEPUTADO CORONEL ADAILTON

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos acerca de Projeto de Lei, de autoria do ilustríssimo Deputado Coronel Adailton, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A propositura visa incluir a alínea "i" ao § 1º do Artigo 35 da Lei Complementar 26/1998, para a inclusão de noções de canto e aprendizagem do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Estado de Goiás nas atividades escolares dos alunos do Estado de Goiás.

Segundo a justificativa, *"o hino de uma nação ou estado, simboliza as lutas por eles enfrentadas e além de exaltar seus marcos históricos, carrega a identidade de seu povo, sendo, portanto, o porta-voz daquela localidade perante o restante do mundo."*

Protocolado, encaminhou-se à Comissão e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o ilustre Deputado Wilde Cambão avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e relatou pela conversão do processo em diligência ao Conselho Estadual de Educação.

Ato contínuo, o Conselho Estadual de Educação emitiu parecer favorável à implantação da medida, por não haver impedimento legal, oportunidade em que aproveitou para apresentar o seguinte voto em separado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, observa-se que a propositura versa sobre matéria pertinente à educação e ensino, o que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme estabelece o art. 24, IX, da Constituição da República.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A obrigatoriedade da execução do Hino Nacional nas escolas não é uma novidade, visto que a Lei 5.700/1971, alterada pela Lei nº 12.031/2009, traz a obrigatoriedade do canto do Hino Nacional uma vez por semana nos estabelecimentos públicos e privados de ensino. No entanto, percebe-se que mesmo com a obrigatoriedade o Hino Nacional tem sido pouco conhecido na sua íntegra pela população, menos ainda o Hino do Estado de Goiás, o que evidencia a importância da presente proposição.

Observa-se, assim, que o objetivo da proposta, além de reforçar o cumprimento da Lei Federal, é resgatar a compreensão, a valorização e o respeito pelo Hino Nacional e o Hino do Estado de Goiás, além do aprendizado e resgate do civismo, com vistas a formar uma sociedade patriota e com bons costumes.

Além disso, como bem pontuou o Conselho Estadual de Educação em seu parecer, a parte diversificada pode trazer para os currículos conteúdos complementares, de forma a complementar e enriquecer a Base Comum, respeitando as características regionais e locais.

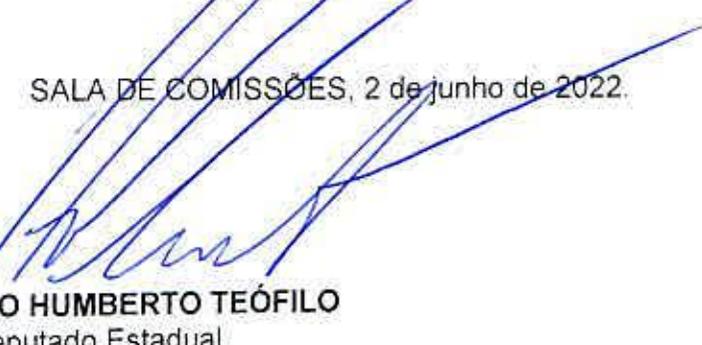
Dessa forma, a proposta não visa alterar o que já está previsto no documento da BNCC, mas sim inserir novo conteúdo integrado a ele, estando este em sintonia com as competências já estabelecidas.

Cidadania e civismo são conceitos fundamentais para uma sociedade democrática e são verdadeiros suportes da vida social. Tanto o Hino Nacional como o Estadual representam seu povo, sua história e sua cultura. Ambos os hinos possuem palavras pouco usadas no cotidiano e às vezes de difícil entendimento, principalmente para crianças e adolescentes, fazendo-se necessário uma ação escolar para sua compreensão e memorização.

Ressalta-se, ainda, que a presente matéria também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º da Constituição Estadual).

Dessa maneira, considerando o parecer do Conselho Estadual de Educação e analisando os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, observa-se que a proposta tem compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual manifesto pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei no que cumpre ser analisado por este Comissão.

SALA DE COMISSÕES, 2 de junho de 2022.



DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual